



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04965/14**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Objeto:** Pregão Presencial nº 02/2014 e Contrato nº 04/2014-CPL

**Responsável:** José Lins da Silva Filho (Prefeito)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2014 – CONTRATO Nº 04/2014-CPL - AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR E DEMAIS SECRETARIAS - EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 03062/2016**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 02/2014 e ao Contrato nº 04/2014-CPL, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Natuba, através do Prefeito José Lins da Silva Filho, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à merenda escolar e demais secretarias municipais, totalizando R\$ 1.083.535,00, tendo como licitante vencedora a empresa Raimundo Ademar Fonseca Pires.

A Auditoria, através do relatório de fls. 447/147/151, apontou as seguintes irregularidades:

- a) Edital Apócrifo;
- b) Não foi realizada solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
- c) Ausente a comprovação de publicação da Portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de apoio, desatendendo a exigência do art. 3º, IV, da Lei 10.520/02;
- d) Ausência do parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade;
- e) Ausência da pesquisa de preços, nos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;
- f) Ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI;
- g) O Histórico da Ata 001 constante às fls. 31/36 encontra-se incompleto, eis que pula do item 62 para o item 80;
- h) O Termo de Referência constante às fls. 69/72 não fora suficientemente discriminado. Confira-se, a título exemplificativo: 1 - o item 48 apenas indica Carne bovina (com osso); 2 - o item 49 apenas indica Carne bovina (sem osso); o item 50 apenas indica Carne moída. Qual tipo de carne?; 3 - os itens 43 (Banana pacovan), 44 (Banana Comprida), 61 (Laranja),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04965/14**

62 (Limão), dentre outros, não têm o KG como UNIDADE; 5 - o item 76 apenas indica Presunto. Será de peru ou porco?; Etc

Regularmente citado, o Prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC 38317/15, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 161/165, lograram afastar as falhas indicadas, exceto quanto à ausência de pesquisa de preços e à insuficiente discriminação do termo de referência, conforme os comentários a seguir resumidos:

- AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS

**Defesa:** Anexou a peça faltante.

**Auditoria:** Não foi juntada a pesquisa de preços realizada em três empresas do ramo.

- TERMO DE REFERÊNCIA INSUFICIENTEMENTE DISCRIMINADO

**Defesa:** Alegou que as unidades e tipos dos produtos são de claro conhecimento do mercado e que disponibilizou todos os meios de comunicação para qualquer dúvida dos participantes.

**Auditoria:** Manteve a irregularidade.

Provocado a se manifestar, o **Ministério Público junto ao TCE/PB** emitiu o Parecer nº 910/16, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, com o seguinte entendimento:

1. Quanto ao termo de referência insuficientemente discriminado, cabe ressaltar que a peça "*tem como finalidade tornar conhecidos os elementos suficientes à compreensão do objeto da licitação por parte dos concorrentes*", fixando, "*de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa, com a tranquilidade de que todas as condições pertinentes ao objeto licitado sejam estabelecidas de modo preciso*". Assim, "*o descumprimento às determinações legais impõe ressalvas ao certame, destacando-se que não restou comprovado superfaturamento ou fraude*".
2. Relativamente à falta de pesquisa de preço, cabe destacar que, "*refletindo a realidade do mercado, a feita de cotação de preços pela Administração serve também de parâmetro para analisar a adequabilidade da proposta, isto é, para verificar se seu valor é excessivo ou inexequível*". Porém, "*pode ser que mesmo que não se realize ou deixe demonstrado no processo licitatório pesquisa de preços de mercado para subsidiar o julgamento das propostas, não haja lesão ao erário, principalmente quando não apurado sobrepreço na contratação*". Assim, da mesma forma, entendeu que ressalvas são cabíveis a este item.
3. Por fim, pugnou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da licitação de modalidade Pregão Presencial nº 02/2014 procedida pela prefeitura Municipal de Natuba, com alvitrimento de multa prevista no art. 56, II da LOT-CE/PB à autoridade homologadora.

É o relatório, informando que o interessado foi intimado para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Em concordância com o *Parquet*, exceto quanto à multa, o Relator vota pela regularidade com ressalvas da licitação e do contrato em exame e recomendação de estrita observância das normas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 04965/14**

consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04965/14, que trata do Pregão Presencial nº 02/2014 e do Contrato nº 04/2014-CPL, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Natuba, através do Prefeito José Lins da Silva Filho, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à merenda escolar e demais secretarias municipais, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato mencionados; e
- II. RECOMENDAR ao gestor zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:08



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 08:24



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 11:23



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO